



CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE REGISTRO DE AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural – SCM**

Setembro de 2011

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Ary Silva Junior
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira (estagiária)
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcelo Meirinho Caetano
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Patrícia Mannarino Silva
Ursula Ignácio Barcellos

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

Luciano de Gusmão Veloso
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	5
II.	ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS	6
II.1	- Consideranda.....	6
II.2	- Artigo 1º	7
II.3	- Artigo 2º	7
II.4	- Artigo 3º, Caput.....	8
II.5	- Artigo 3º, Inciso I.....	8
II.6	- Artigo 3º, Inciso II.....	9
II.7	- Artigo 3º, Inciso III.....	9
II.8	- Artigo 3º, Inciso IV	9
II.9	- Artigo 3º, Inciso V	9
II.10	- Artigo 3º, Inciso VI	10
II.11	- Artigo 3º, Inclusão de Novos Incisos	10
II.12	- Artigo 3º, Parágrafo Único	11
II.13	- Artigo 4º, Caput.....	13
II.14	- Artigo 4º, Inciso I.....	14
II.15	- Artigo 4º, Inciso II.....	15
II.16	- Artigo 4º, Inciso III (Original)	16
II.17	- Artigo 4º, Inciso IV (Original)	17
II.18	- Artigo 4º, Inciso V (Original)	18
II.19	- Artigo 4º, Inciso VI (Original)	19
II.20	- Artigo 4º, Inciso VII (Original)	20
II.21	- Artigo 4º, Inciso VIII (Original)	22
II.22	- Artigo 4º, Novo Inciso VI.....	23
II.23	- Artigo 4º, Inclusão de Novos Incisos	23
II.24	- Artigo 5º, Caput.....	24
II.25	- Artigo 5º, § 1º.....	24
II.26	- Artigo 5º, § 2º.....	26
II.27	- Artigo 5º, § 3º.....	26
II.28	- Artigo 4º, Inclusão de Novo Parágrafo	27
II.29	- Artigo 6º, Caput.....	27
II.30	- Artigo 6º, Inciso I.....	27
II.31	- Artigo 6º, Inciso II.....	27
II.32	- Artigo 6º, Inciso II.....	28
II.33	- Artigo 6º, Parágrafo Único	29
II.34	- Artigo 7º, Caput.....	29
II.35	- Artigo 7º, Inciso I.....	29
II.36	- Artigo 7º, Inciso II.....	29
II.37	- Artigo 7º, Inciso III.....	31
II.38	- Artigo 8º	31
II.39	- Artigo 9º	31
II.40	- Artigo 10.....	32
II.41	- Artigo 11, Caput.....	32
II.42	- Artigo 11, Inciso I	33
II.43	- Artigo 11, Inciso II	34
II.44	- Artigo 11, Inclusão de Novo Parágrafo.....	34
II.45	- Artigo 12, Caput.....	35
II.46	- Artigo 12, Inciso I	35
II.47	- Artigo 12, Inciso II	36
II.48	- Artigo 13, Caput.....	37
II.49	- Artigo 13, Alíneas (a) a (e).....	38
II.50	- Artigo 13, Inclusão de Novas Alíneas.....	38
II.51	- Artigo 13, Parágrafo Único	39

II.52 - Artigo 14.....	39
II.53 - Artigo 15.....	39
II.54 - Artigo 16.....	40
II.55 - Inclusão de Novo Artigo.....	40
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40



Nota Técnica nº 019/2011-SCM

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2011

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE REGISTRO DE AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR

I. INTRODUÇÃO

O novo marco regulatório da indústria do gás natural foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (“Lei do Gás”), que regula o transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural em todo o território nacional. Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta a citada Lei.

A Lei do Gás, ao conferir o devido tratamento às características inerentes à indústria do gás natural, disciplinou novas atividades dessa indústria e atribuiu novas responsabilidades à ANP, a qual, entre outras atividades, passou a ser responsável por registrar as sociedades que desejarem atuar como Autoprodutor ou Autoimportador (Art. 64 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010).

Com base nestas responsabilidades a ANP disponibilizou para consulta pública uma minuta de Resolução para a regulamentação do registro de Autoprodutor e Autoimportador.

A consulta pública foi divulgada no Diário Oficial da União nº 116, de 17 de junho de 2011, na seção 3, página 120 e no endereço eletrônico da ANP na Internet e teve prazo de duração de trinta dias.

Durante o período de consulta pública foram recebidos comentários de 9 (nove) agentes da indústria a seguir relacionados:

- ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia;
- ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres;
- ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado;
- CEG;
- Gás do Pará;
- IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
- MPX; e
- PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.

Esta Nota Técnica sintetiza os comentários encaminhados pelos agentes, fazendo uma análise dos mesmos e propondo, quando cabível, a alteração no texto da Resolução. Apresenta-se, ainda, uma justificativa para a aceitação, ou não, de cada comentário recebido durante o processo de consulta pública.

II. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS

II.1 - CONSIDERANDA

Redação Original:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Art. 46, da Lei 11.909/2009, determina que o consumidor livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 64, que as sociedades que desejarem atuar como Autoprodutor ou Autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP,

Resolve:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Acrescer o seguinte considerando:

“Considerando o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável.”

Justificativa: Acréscimo em obediência ao texto Constitucional e maior aderência à Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A aderência às normas constitucionais não depende da presença de um considerando na norma. Não é feita qualquer menção ao § 2º do Art. 25 da Constituição Federal ao longo do corpo da proposta de Resolução.

Desta maneira, foram realizadas apenas alterações de forma, de modo a padronizar a citação de normas ao longo de nova minuta de Resolução.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Art. 46, da Lei nº 11.909/2009, determina que o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909/2009, determinou, em seu Art. 64, que as sociedades que desejarem atuar como autoprodutor ou autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP,

Resolve:

II.2 - ARTIGO 1º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.3 - ARTIGO 2º

Redação Original:

Art. 2º. O Consumidor Livre terá sua regulamentação elaborada no âmbito da legislação estadual, conforme disposto no inciso XXXI, do artigo 2º, da Lei 11.909/2009.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. 2º. O Consumidor Livre terá sua regulamentação elaborada no âmbito da legislação estadual, conforme disposto no inciso XXXI, do artigo 2º, da Lei 11.909/2009 e no artigo 65 do Decreto 7.382, de 2 de dezembro de 2010.

Justificativa: Acréscimo em obediência ao texto Constitucional e maior aderência à Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: De fato, a menção ao Art. 65 do Decreto nº 7.382/2010 faz-se pertinente na redação do caput do Art. 2º da proposta de minuta. Ademais, foram realizadas alterações de forma, de modo a padronizar a citação de normas ao longo de nova minuta de Resolução.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 2º. O Consumidor Livre terá sua regulamentação elaborada no âmbito da legislação estadual, conforme disposto no inciso XXXI, do Art. 2º, da Lei nº 11.909/2009 e no Art. 65 do Decreto nº 7.382/2010.

II.4 - ARTIGO 3º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.5 - ARTIGO 3º, INCISO I

Redação Original:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, **autoprodução**, importação, **autoimportação**, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

Justificativa: A ABIAPE pleiteia que a Autoprodução e Autoimportação, foco da resolução em questão, sejam inseridas nas atividades exercidas pelos agentes da indústria do gás natural. Isso porque a Autoprodução e Autoimportação possuem motivações e objetivos distintos da Produção e Importação. A Lei do Gás e o Decreto que a regulamenta, ao incluírem as figuras do Autoprodutor e Autoimportador, reconhecem o papel irrefutável exercido por esses agentes no desenvolvimento e crescimento do setor, devendo existir um tratamento diferenciado em relação aos demais.

Já a MPX sugere a inclusão dos termos “Autoprodução”, e “Autoimportação” para que estas figuras também possam ser consideradas como Agentes da Indústria do Gás Natural.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição de Agentes da Indústria do Gás Natural presente na minuta de Resolução é idêntica à constante da Lei nº 11.909/2009, não cabendo à ANP proceder a alterações de seu conteúdo. Ademais, as atividades de Autoimportação e Autoprodução constituem mero detalhamento do uso como consumo próprio do gás natural importado ou

produzido, não configurando atividade essencialmente distinta das atividades de Importação e Produção, já mencionadas no texto da definição.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.6 - ARTIGO 3º, INCISO II

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.7 - ARTIGO 3º, INCISO III

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.8 - ARTIGO 3º, INCISO IV

Redação Original:

IV - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

IV - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural, **concessionário nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Justificativa: Maior clarificação e aderência à Lei do Gás e Lei do Petróleo.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição de Autoprodutor apresentada na minuta de Resolução é idêntica à constante da Lei nº 11.909/2009, não cabendo à ANP proceder a alterações de seu conteúdo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.9 - ARTIGO 3º, INCISO V

Redação Original:

V - Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

V - Autoimportador: agente autorizado pelo Ministério de Minas e Energia para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais

Justificativa: Quem autoriza o agente a importar gás natural é o Ministério de Minas e Energia.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A definição de Autoimportador presente na minuta de Resolução é idêntica à constante da Lei nº 11.909/2009, não cabendo à ANP proceder a alterações de seu conteúdo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.10 - ARTIGO 3º, INCISO VI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.11 - ARTIGO 3º, INCLUSÃO DE NOVOS INCISOS

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

Sugestão de inclusão das seguintes definições:

GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível regaseificação em unidades próprias.

Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;

Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo

compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares.

Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

GNC - Gás Natural Comprimido, armazenado em um conjunto de cilindros metálicos através de compressores;

Justificativa: A CEG não justificou a proposta de inclusão dos incisos acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: As definições propostas não serão utilizadas ao longo do corpo da minuta de Resolução, não sendo necessárias as suas adoções para a compreensão da regulamentação em tela.

II.12 - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO

Redação Original:

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, bem como pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, são entendidas como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou a produção de gás natural, bem como pelas sociedades ~~de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução~~ referidas nos §§ 6º e 7º do artigo 64 do Decreto 7.382, de 02 de dezembro de 2010.

Justificativa: Melhor adequação à Lei do Gás e respectivo Regulamento, evitando a repetição de conceitos na Resolução.

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, ~~bem como ou~~ pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.

Justificativa: A ABIAPE sugeriu a alteração na redação do parágrafo único de forma a garantir que os Autoprodutores e Autoimportadores estejam amparados por todas as formas previstas em Lei.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações industriais aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, ~~bem como pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.~~

Justificativa: Proposta em conformidade com o texto da Lei do Gás.

Agente(s): ABRACE

Comentário:

A redação do parágrafo deixa dúvidas quanto ao seu entendimento. O texto deve ser claro e objetivo para a fim de se evitarem interpretações dúbias. O texto deve deixar claro qual a interpretação da palavra "instalações" dentro das definições de Autoprodutor e Autoimportador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a proposta de alteração feita pela ABIAPE.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à aceitação da proposta da ABIAPE, uma vez que esta é essencialmente de forma.

Com relação à proposta da ABEGÁS, os Incisos II e III do Art. 6º e Incisos II e III do Art. 7º reproduzem integralmente o conteúdo dos §§ 6º e 7º do Art. 64 do Decreto nº 7.382/2010, sendo a sua reprodução no corpo da proposta de minuta de Resolução uma opção por parte da equipe técnica, com o objetivo de manter na Resolução todos os conceitos necessários à sua aplicação, recorrendo-se ao mínimo, a outras normas.

No que diz respeito à sugestão da Gás do Pará, cumpre destacar que a proposta original encontra-se em conformidade com o texto dos §§ 6º e 7º do Decreto nº 7.382/2010, o qual regulamentou a Lei nº 11.909/2009. Ademais, a equipe da SCM/ANP entende que o processo de Consulta e Audiência pública não se constitui como o fórum adequado para discutir a legalidade das disposições constantes do Decreto nº 7.382/2010.

Por fim, em relação ao comentário por parte da ABEGÁS, o termo "instalações" é auto-explicativo, inclusive consta de outras normas e diplomas legais, tais como a própria Lei nº 11.909/2009 e o Decreto nº 7.382/2010. Além disso, ao definir tal termo, corre-se o risco de engessá-lo demasiadamente, restringindo equivocadamente sua aplicação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução.

II.13 - ARTIGO 4º, CAPUT

Redação Original:

Art. 4º. O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 4º. O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador **na ANP** deverá ser encaminhado **à ANP**, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

Justificativa: Aperfeiçoamento da linguagem.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

Art. 4º. O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou **preposto-procurador**, acompanhado da seguinte documentação:

Justificativa: O IBP entende que o termo “procurador” é mais adequado e que a ANP quis fazer referência a mandatário, ou seja, pessoa dotada de poderes específicos e expressos para representar a empresa ou consórcio que pretenda obter seu registro como agente vendedor, cujas obrigações estão previstas nos artigos 667 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a proposta do IBP.

Justificativa: A proposta da IBP foi acatada em função da melhor adequação do termo. A sugestão da Gás do Pará não foi acatada, pois a redação original é clara.

No que tange à documentação exigida pelo presente artigo, importa destacar que, ao contrário da regulamentação proposta para a autorização da comercialização de gás natural, não foi exigida a comprovação da caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem consumidos nas respectivas instalações industriais do autoprodutor ou autoimportador, uma vez que tal comprovação não foi exigida pela Lei do Gás ou pelo Decreto nº 7.382/11. Ademais, com relação especificamente à comprovação de lastro para o mercado elétrico, a Portaria MME nº 514, de 2 de setembro

de 2011, que disciplina as diretrizes gerais para a elaboração de editais de leilões e de contratos regulados de energia elétrica, não faz menção à comprovação da disponibilidade de gás natural por parte de agente autoprodutores ou autoimportadores. O artigo 11 da referida Portaria, que trata da comprovação da disponibilidade de gás natural, é transcrito abaixo:

“Art.11. O § 9º do art. 5º da Portaria MME n o 21, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º A comprovação da disponibilidade de gás natural, de que tratam o § 3º, inciso VII, e § 6º, deverá atender às seguintes condições:

I - o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar deverá ser previamente submetido à análise pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como estar acompanhado dos dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, nos termos dos §§1º e 2º do art. 47 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;

II - caso o empreendedor firme termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar com empresa não produtora do combustível, esta deverá ser agente registrado na ANP para a realização da atividade de comercialização de gás natural e apresentar termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar que atenda o disposto no § 6º para toda a cadeia de comercializadores e/ou fornecedores;

III - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação existente, o empreendedor deverá comprovar que há capacidade de regaseificação disponível e reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal; e

IV - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação que não esteja em operação comercial, o empreendedor deverá apresentar a LP, a LI ou a LO do projeto, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, além da comprovação de que há capacidade de regaseificação reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal.” (NR)”

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 4º. O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

II.14 - ARTIGO 4º, INCISO I

Redação Original:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do ~~preposto~~ **procurador**, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

Justificativa: Justificativa idêntica à do *caput*.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Justificativa idêntica à da aceitação da sugestão de alteração do texto do *caput*.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II.15 - ARTIGO 4º, INCISO II

Redação Original:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, **na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;**

Justificativa: Tanto o inciso II como inciso V (ambos da proposta original) exigem que seja entregue junto com o pedido de registro de Autoprodutor/Autoimportador a cópia autenticada do contrato/estatuto social em vigor e do correspondente instrumento de constituição de consórcio, se for o caso. A diferença é que o inciso V traz a necessidade de indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural,

Dessa forma, a ABIAPE pleiteia uma alteração na redação dos incisos II e V a fim de se evitar duplicidade e procurando garantir que seja entregue a documentação indicativa da participação de cada agente na produção. Além disso, é importante que essa documentação seja independente da participação de cada agente no consórcio, trazendo maior flexibilidade ao mercado.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~devidamente arquivado no Registro competente;~~ acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, **devidamente arquivado no Registro competente;**

Justificativa: Redação ajustada em razão da obrigatoriedade de registro não apenas do contrato ou estatuto social de sociedade, mas também do contrato de consórcio.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatadas com alterações.

Justificativa: Com o objetivo de tornar mais claros os requisitos para os consórcios, foram acatadas as alterações propostas pelos agentes, por meio da nova redação para o Inciso II, e da criação de novo inciso (o novo Inciso III) que trata especificamente do envio do instrumento de constituição do consórcio devidamente registrado, na hipótese deste último ser o agente interessado em obter o registro com Autoprodutor.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;
III [novo] - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II.16 - ARTIGO 4º, INCISO III (ORIGINAL)

Redação Original:

III - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

III - comprovação de inscrição no Cadastro ~~de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal~~ Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Justificativa: As modificações propostas na redação original buscam uma referência mais adequada às certidões mencionadas.

Adicionalmente, o IBP comenta que a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes como condição para a concessão do registro do Autoimportador e do Autoprodutor é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

Ademais imporia ao requerente a necessidade, a depender da sua estrutura de filiais e escritórios, obter um grande número de certidões, cujos prazos para emissão de documentos nem sempre são condizentes com as necessidades burocráticas.

Por fim, esclareça-se que a minuta trata sobre o registro dos requerentes em um cadastro, cuja única função é permitir que o mesmo possa, eventualmente, vir a realizar investimentos em infraestrutura ou ao seu processo produtivo, não se vislumbrando assim qualquer

prejuízo ao interesse público na concessão do referido registro ao maior número de interessados.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A exigência de inscrição no Cadastro Federal, Estadual e Municipal tem como objetivo a identificação do agente frente às Receitas das respectivas esferas de poder para posterior verificação da regularidade fiscal prevista no Inciso IV (o novo Inciso V) da proposta original de Resolução.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

IV [renumerado] - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

II.17 - ARTIGO 4º, INCISO IV (ORIGINAL)

Redação Original:

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito **ou certidão positiva com efeito de negativa** (~~certidão negativa da~~ Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

Justificativa: A substituição da redação do inciso IV do art. 4º (da proposta original), através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas atuantes em todos os estados do país, com um volume substancial de operações. No caso de o contribuinte possuir débitos ou processos que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto à negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

IV- comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito **ou certidão positiva com efeito de negativa** (~~certidão negativa da~~ Receita Federal; ~~Estadual e Municipal, se houver,~~ INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

Justificativa: A substituição da redação do inciso IV (da proposta original), através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto a negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.

Além disso, a comprovação de habilitação perante o SICAF como condição para a concessão do registro do Autoimportador e do Autoprodutor é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão da Petrobras.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à sugestão de alteração proposta pela Petrobras, uma vez que esta é essencialmente de forma. Entretanto, a sugestão do IBP, de não exigência de certidões das receitas estadual e municipal foi rejeitada, uma vez que a medida se justifica pela igual relevância da verificação da regularidade fiscal da matriz e das filiais relacionadas à atividade de produção ou importação, não importando a esfera de poder. Seria temerário a ANP permitir que um agente possa exercer uma atividade regulada pela União em desconformidade com o regramento tributário em geral.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

V [renumerado] - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidão positiva com efeito de negativa (Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

II.18 - ARTIGO 4º, INCISO V (ORIGINAL)

Redação Original:

V - cópia autenticada do contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, o qual deverá contemplar a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, caso aplicável;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

~~V - cópia autenticada do contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, o qual~~ documento que deverá contemplar a indicação da

participação percentual de cada participante na produção de gás natural, ~~caso aplicável;~~
~~independente da participação de cada parte no consórcio.~~

Justificativa: A exigência de cópia autenticada de contrato de constituição de consórcio já está explícita na 2ª parte do inciso II. Contudo, manteve-se a exigência de documentação que contemple a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, independente da participação de cada parte no consórcio.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

V- cópia autenticada do contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, ~~o qual deverá contemplar a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, caso aplicável;~~

Justificativa: Ajuste de redação em função da criação de um novo inciso.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão da ABIAPPE e da MPX, com alterações.

Justificativa: Sugestão de alteração acatada em função da alteração do Inciso II, justificada acima. Dessa forma, tendo em vista a introdução de novos incisos no Art. 4º da nova proposta de minuta de Resolução, o Inciso V foi renumerado para Inciso VII.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VII [renumerado] - no caso de agente produtor que integre consórcio, documento que contemple a indicação da participação na produção de gás natural no referido consórcio;

II.19 - ARTIGO 4º, INCISO VI (ORIGINAL)

Redação Original:

VI - declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

VI - ~~no caso das sociedades referidas nos §§ 6º e 7º do artigo 64 do Decreto 7.382, de 02 de dezembro de 2010,~~ declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a **comprovar** a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

Justificativa: Melhor adequação à Lei do Gás e respectivo Regulamento.

Agente(s): IBP e Petrobras

Proposta de Alteração:

VI - no caso das sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução, declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

Justificativa: Como o objetivo pretendido é “demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora” nos casos em que a sociedade produtora é detentora da instalação industrial, não é necessária essa comprovação. O requerimento se aplica, portanto, apenas ao caso de sociedades controladas e coligadas.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do inciso.

Justificativa: A retirada se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a sugestão do IBP e da Petrobras.

Justificativa: A menção aos Incisos II e III do Art 6º e II e III do Art. 7º torna, de fato, mais claro o escopo de aplicação da proposta de inciso.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VIII [renumerado] - no caso das sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução, declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

II.20 - ARTIGO 4º, INCISO VII (ORIGINAL)

Redação Original:

VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, **inclusive os dutos para a movimentação do gás natural**, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;

Justificativa: Melhor visão do projeto.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, **bem como os dutos de movimentação do gás natural**, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;

Justificativa: A inclusão se faz necessária em conformidade com a Lei do Gás considerando os agentes da cadeia de gás natural.

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção **e/ou** importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;

Justificativa: Uma instalação pode ser suprida por qualquer produção ou importação realizada pelo Autoprodutor/Autoimportador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada as alterações propostas da ABEGÁS e da Gás do Pará (com alterações).

Justificativa: Apesar da exigência da apresentação detalhada do projeto, desde sua origem (produção ou importação) até a sua utilização final, implicar na descrição de todos os modais utilizados para a movimentação do gás natural, a equipe técnica não encontra óbices a incluir a menção explícita aos dutos para a movimentação do gás natural no texto da proposta.

Já com relação à proposta de alteração da Petrobras, a equipe técnica da SCM/ANP entende que tanto a redação anterior quanto a nova proposta já contemplam esta possibilidade.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

IX [renumerado] - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, inclusive os dutos para a movimentação do gás natural, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;

II.21 - ARTIGO 4º, INCISO VIII (ORIGINAL)

Redação Original:

VIII - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, bem como pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

VIII - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ~~bem como~~ ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.

Justificativa: A ABIEAPE e a MPX sugeriram uma adequação na redação do inciso VIII no intuito de dar maior clareza ao fato de que as instalações industriais podem ser de sociedades coligadas, diretamente ou indiretamente controladas, sem que exista tal obrigatoriedade.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

VIII - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ~~bem como pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.~~

Justificativa: A inclusão se faz necessária em conformidade com a Lei do Gás considerando os agentes da cadeia de gás natural.

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do inciso.

Justificativa: Ponto já coberto pela nova redação proposta para o inciso VI original.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatadas as propostas da ABIAPE e da MPX.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta da ABIAPE e da MPX, uma vez que esta é essencialmente de forma.

Já a proposta de alteração da Gás do Pará foi rejeitada em função do texto original atender ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Por fim, não foi acatada a sugestão de alteração da ABEGÁS, já que o Inciso VI da proposta original trata de informações acerca da estrutura societária do agente econômico solicitante, ao passo que o Inciso VIII da proposta original tem o objetivo de comprovar que as

instalações que venham a utilizar o gás natural proveniente da produção ou da importação pertençam ao mesmo agente.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

X [renumerado] - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução.

II.22 - ARTIGO 4º, NOVO INCISO VI

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VI [novo] - no caso de agente importador, documento que comprove a autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural outorgada pelo Ministério de Minas e Energia;

Justificativa: Inclusão necessária face às dúvidas e colocações feitas pelos agentes do mercado, por ocasião da Audiência Pública nº 018/2011, da necessidade de tornar clara a exigência de que o requerimento de agente Autoimportador deve ser acompanhado da comprovação de que o mesmo encontra-se autorizado pelo Ministério de Minas e Energia para realizar a atividade de importação de gás natural.

II.23 - ARTIGO 4º, INCLUSÃO DE NOVOS INCISOS

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

IX – cópia do contrato de movimentação de gás com a distribuidora estadual de gás canalizado, nos termos da legislação estadual aplicável.

Justificativa: A inclusão deste inciso se faz necessária para atestar que o agente está regular com todas as obrigações da cadeia, a exemplo de igual exigência existente para participar dos leilões de energia elétrica de térmicas a gás.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

IX - documento que contemple a indicação da participação percentual de cada consorciado na produção de gás natural;

Justificativa: Inclusão do inciso para contemplar a proposta de exclusão do texto do inciso V da proposta de minuta original.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada a proposta da Gás do Pará. Acatada com alterações a proposta do IBP.

Justificativa: A proposta da Gás do Pará foi rejeitada em razão da ANP apenas ter a atribuição legal de regular o transporte de gás natural até os pontos de entregas das

distribuidoras locais de gás canalizado, não cabendo à Agência exigir a apresentação de contratos a serem celebrados entre agentes sob a jurisdição dos entes reguladores estaduais.

Já a proposta de inclusão feita pelo IBP foi contemplada nas alterações realizadas nos Incisos II e V da proposta original.

II.24 - ARTIGO 5º, CAPUT

Redação Original:

Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de ~~90 (noventa)~~ 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.

Justificativa: A ABIAPE argumenta que o prazo de noventa dias para a ANP analisar a documentação é bastante extenso, podendo contribuir com o atraso dos investimentos. Por isso, a Associação solicita que o prazo seja reduzido para sessenta dias, aumentando o dinamismo do setor. Já a ABEGÁS justifica sua proposta argumentando que a sugestão de alteração visa à diminuição da burocracia e redução de prazos, o que oferece mais dinamismo ao mercado. Dessa forma, cria-se um incentivo ao surgimento de novos agentes.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O prazo proposto para análise da ANP na minuta de Resolução é o praticado em outros regulamentos da Agência, sendo considerado o período necessário para a análise da documentação apresentada pelo agente. Nada impede que a análise ocorra num período inferior a 90 dias, o qual representa apenas um teto para o prazo de análise por parte da SCM/ANP.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.25 - ARTIGO 5º, § 1º

Redação Original:

§ 1º A ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

§ 1º A ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo ~~prazo mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega~~ para a ANP analisar a documentação será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega.

Justificativa: No caso de solicitação de documentação adicional ou complementação dos dados obrigatórios, a ABIAPE acredita ser demasiadamente prolongado o prazo de noventa dias para entrega da documentação e análise por parte da ANP. Da maneira como está a proposta, o registro de agentes na Agência pode levar até nove meses caso seja solicitada uma única complementação da documentação.

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

§ 1º ~~Durante o prazo de 90 (noventa) dias~~ a ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo ~~será suspenso, voltando a contar a partir da entrega, na ANP, das informações solicitadas adicionalmente mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.~~

Justificativa: A sugestão incluída no §1º procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta na suspensão do prazo de análise e não na sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.

Ressalte-se que a sugestão também procura atender aos princípios da eficiência (art. 37, caput), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da supremacia do interesse público.

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

§ 1º ~~Durante o prazo de 90 (noventa) dias referido no caput~~ a ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo ~~será suspenso, voltando a contar a partir da entrega, na ANP, das informações solicitadas adicionalmente mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.~~

Justificativa: A sugestão incluída no §1º do art. 5º procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta a suspensão do prazo de análise e não a sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Tal procedimento de contagem de prazo, já praticado na ANP em outras regulamentações, é função da variabilidade de tipos de projetos e a respectiva documentação associada. Nada impede que a análise ocorra num período inferior a 90 dias, o qual representa apenas um teto para o prazo de análise por parte da SCM/ANP.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.26 - ARTIGO 5º, § 2º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.27 - ARTIGO 5º, § 3º

Redação Original:

§ 3º O não atendimento da apresentação da documentação solicitada pela ANP à interessada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da solicitação, acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE

Proposta de Alteração:

§ 3º O não atendimento da apresentação da documentação solicitada pela ANP à interessada no prazo de ~~90 (noventa)~~ 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Justificativa: A ABIAPE pleiteia que o prazo para entrega de documentos após solicitação da ANP, bem como o período para análise por parte da Agência nos casos de complementação, seja reduzido para trinta dias, dando maior agilidade ao setor de gás natural.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Tendo em vista que a documentação a ser exigida pode possuir nível de complexidade similar às informações originalmente exigidas, a equipe técnica da SCM/ANP julga prudente dar o mesmo prazo constante no caput do Art. 5º da proposta para os agentes atenderem às novas demandas da Agência. Ademais, o não cumprimento do prazo implica o indeferimento automático do pleito.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.28 - ARTIGO 4º, INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP e Petrobras.

Proposta de Alteração:

§ 4º O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação do registro.

Justificativa: A inclusão do § 4º visa apresentar ao interessado os motivos que levaram ao eventual indeferimento de seu pedido de registro como Autoprodutor ou Autoimportador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Proposta de alteração acatada por se tratar de procedimento já adotado pela SCM/ANP. Além disso, o procedimento é condizente com os princípios da transparência e publicidade dos atos da administração pública.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 4º O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação do registro.

II.29 - ARTIGO 6º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.30 - ARTIGO 6º, INCISO I

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.31 - ARTIGO 6º, INCISO II

Redação Original:

II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outras sociedades que estejam efetuando a produção de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

II – sociedades ~~direta ou indiretamente controlada por outras sociedades que estejam efetuando a produção de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade~~ produtoras referidas nos §§ 6º e 7º do artigo 64 do Decreto 7.382, de 02 de dezembro de 2010.

Justificativa: Melhor adequação à Lei do Gás e respectivo Regulamento.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do inciso.

Justificativa: A retirada se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A proposta da ABEGÁS foi rejeitada em função da redação do Inciso II do Art. 6º reproduzir integralmente o conteúdo do § 6º do Art. 64 do Decreto nº 7.382/2010, sendo a sua reprodução no corpo da proposta de minuta de Resolução uma opção por parte da equipe técnica de manter na proposta de redação todos os conceitos necessários à sua aplicação, recorrendo-se ao mínimo a outras normas. Já a proposta da Gás do Pará foi rejeitada em razão do texto original atender ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.32 - ARTIGO 6º, INCISO II

Redação Original:

III - sociedades coligadas de sociedade produtora de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do inciso.

Justificativa: A retirada se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O texto original atende ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.33 - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.34 - ARTIGO 7º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.35 - ARTIGO 7º, INCISO I

Redação Original:

I - sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

I - sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação de GN, GNL e GNC;

Justificativa: A CEG não justificou a proposta de inclusão dos incisos acima.

Agente(s): MPX

Proposta de Alteração:

I - sociedade ou consórcio que esteja autorizado pela ANP a desempenhar a atividade de importação.

Justificativa: Ajuste de redação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Quanto à sugestão de alteração da CEG, o GNC e o GNL representam formas de acondicionamento do Gás Natural para seu transporte, não constituindo produto distinto, o que torna desnecessárias suas menções no texto do Inciso, o qual se apresenta abrangente o suficiente. Com relação à sugestão de alteração encaminhada pela MPX, a ANP não possui a atribuição de autorizar a atividade de importação de gás natural, passando tal atribuição a ser exercida pelo Ministério de Minas e Energia (atribuição definida na Lei nº 11.909/2009).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.36 - ARTIGO 7º, INCISO II

Redação Original:

II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando

a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade importadora; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

~~II sociedades direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade importadoras referidas nos §§ 6º e 7º do artigo 64 do Decreto 7.382, de 02 de dezembro de 2010;~~

Justificativa: Melhor adequação à Lei do Gás e respectivo Regulamento.

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

II - sociedades direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC, assim como pelos acionistas controladores da sociedade importadora; e

Justificativa: A CEG não justificou a proposta de inclusão dos incisos acima.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Sugere a exclusão do inciso.

Justificativa: A retirada se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: A proposta da ABEGÁS foi rejeitada em função da redação do Inciso II do Art. 7º reproduzir integralmente o conteúdo dos § 6º do Art. 64 do Decreto nº 7.382/2010, sendo a sua reprodução no corpo da proposta de minuta de Resolução uma opção por parte da equipe técnica de manter na proposta de redação todos os conceitos necessários à sua aplicação, recorrendo-se ao mínimo a outras normas.

Com relação à sugestão de alteração encaminhada pela CEG, o GNC e o GNL representam formas de acondicionamento do Gás Natural para seu transporte, não constituindo produto distinto, o que torna desnecessárias suas menções no texto do Inciso, o qual se apresenta suficientemente abrangente.

A proposta da Gás do Pará foi rejeitada em razão do texto original atender ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.37 - ARTIGO 7º, INCISO III

Redação Original:

III - sociedades coligadas de sociedade importadora de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): CEG

Proposta de Alteração:

III - sociedades coligadas de sociedade importadora de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC.

Justificativa: A CEG não justificou a proposta de inclusão dos incisos acima.

Agente(s): ABEGÁS e Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Sugerem a exclusão do inciso.

Justificativa: Melhor adequação à Lei do Gás e respectivo Regulamento (ABEGÁS). A retirada se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás (Gás do Pará).

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Com relação à sugestão de alteração encaminhada pela CEG, o GNC e o GNL representam formas de acondicionamento do Gás Natural para seu transporte, não constituindo produto distinto, o que torna desnecessárias suas menções no texto do Inciso, o qual se apresenta abrangente o suficiente.

No tocante às propostas da ABEGÁS e da Gás do Pará, as mesmas foram rejeitadas em razão do texto original atender ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.38 - ARTIGO 8º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.39 - ARTIGO 9º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.40 - ARTIGO 10

Redação Original:

Art. 10. No caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 10. No caso de ~~sociedades coligadas de sociedade~~ consórcio produtora ou importadora, o enquadramento, de cada participante do consórcio, como Autoprodutor ou Autoimportador será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital ~~da sociedade coligada~~ do consórcio.

Justificativa: A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: O texto original atende ao disposto no Decreto nº 7.382/2010.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.41 - ARTIGO 11, CAPUT

Redação Original:

Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de agente:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): MPX

Proposta de Alteração:

Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de ~~agente~~ Autoprodutor e Autoimportador:

Justificativa: Ajuste de redação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado com alterações de forma.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que esta é essencialmente de forma.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de agente Autoprodutor e Autoimportador:

II.42 - ARTIGO 11, INCISO I

Redação Original:

I – de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

I - de cujo quadro societário, ~~ou de administradores,~~ tome parte sócio, acionista que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito **exigível** decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Justificativa: Os débitos de um administrador que não tenha participação acionária não deveriam ser razão para o indeferimento do registro uma vez que esses débitos não têm relação com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente que solicita o registro.

Quanto aos débitos, entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam, eventualmente, sendo discutidos no âmbito administrativo ou judicial.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

I – de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito **exigível** decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Justificativa: Entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam sendo discutidos no âmbito administrativo e judicial.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada a proposta da Petrobras.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que os débitos relevantes para o indeferimento do registro são os exigíveis.

No tocante à sugestão de exclusão dos “administradores” no texto proposto, destaca-se que apesar dos débitos de um administrador que não tenha participação acionária não guardarem relação com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente que solicita o registro, eles são de responsabilidade pessoal daquele, não devendo a ANP registrar um agente que tenha em seu quadro pessoa que não tenha cumprido obrigações a ela impostas ou que tenha cometido infração, que podem ser tipificadas nos artigos abaixo transcritos:

Parágrafo 1º do artigo 1.011 do Código Civil:

“Art. 1.011. (...)

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.”

Artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”:

(...)

III – “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I – de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

II.43 - ARTIGO 11, INCISO II

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.44 - ARTIGO 11, INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPÉ

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único. Os requerimentos de registro de agente indeferidos serão justificados e enviados ao solicitante.

Justificativa: É fundamental que a ANP comunique aos agentes quais são as razões que motivaram o indeferimento do pedido de registro, proporcionando maior transparência e publicidade aos atos da Agência. Também é necessário especificar o tipo de registro que está sendo regulamentado, evitando possíveis confusões.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Proposta de alteração acatada por se tratar de procedimento já adotado pela SCM/ANP. Além disso, o procedimento é condizente com os princípios da transparência e publicidade dos atos da administração pública.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo único. Os requerimentos de registro indeferidos serão fundamentados e enviados ao solicitante ou ao seu procurador.

II.45 - ARTIGO 12, CAPUT

Redação Original:

Art. 12. Os agentes registrados como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

Art. 12. Os agentes registrados **pela ANP** como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:

Justificativa: Ajuste de redação com o objetivo de dar maior segurança jurídica à regulamentação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que esta é essencialmente de forma.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 12. Os agentes registrados pela ANP como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:

II.46 - ARTIGO 12, INCISO I

Redação Original:

I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, as quais devem constar da declaração a que se refere o inciso VI do Art. 4º.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, tal como o projeto a que se refere o inciso ~~VII~~ VII do Art. 4º.

Justificativa: Dar maior clareza ao que é solicitado no Art. 4º.

Agente(s): MPX

Proposta de Alteração:

I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, tal como o projeto a que se refere o inciso ~~VII~~ VIII do Art. 4º.

Justificativa: A MPX não justificou a proposta de alteração do inciso acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: Com a renumeração dos Incisos do Art 4º, de fato, fez-se necessário alterar a redação do Inciso I do Art. 12, assim como alterações de forma.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, as quais devem constar da declaração a que se refere o inciso IX do Art. 4º desta Resolução.

II.47 - ARTIGO 12, INCISO IIRedação Original:

II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP

Proposta de Alteração:

II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até ~~15 (quinze)~~ 60 dias, contados da data da modificação.

Justificativa: As certidões de regularidade fiscal possuem uma dinâmica própria que muitas vezes acabam por impedir a sua manutenção em vigor ininterruptamente – o que de modo algum pode ser interpretado como desídia no cumprimento de suas obrigações tributárias. Em verdade, é comum que haja questionamentos judiciais e administrativos sobre a validade e eficácia de determinadas cobranças, os quais somente após um primeiro exame pelo órgão envolvido resultará na suspensão da exigibilidade do crédito.

Outrossim, ressalte-se que o SICAF mantido pelos órgãos federais permite aos mesmos realizar o acompanhamento da validade na regularidade fiscal dos agentes envolvidos, o que resulta na desnecessidade de apresentação das mesmas pelos agentes. A extensão de prazo proposta não causa prejuízos a ANP e evita que os Agentes descumpram prazo legal e fiquem sujeitos a aplicação de eventuais penalidades.

Agente(s): Petrobras

Proposta de Alteração:

II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação. nos seguintes casos:

- (a) sempre que for solicitada uma atualização do registro de Autoprodutor/ Autoimportador,
- (b) quando houver alteração dos documentos previstos nos incisos II e V do artigo 4º ou
- (c) por solicitação específica fundamentada pela ANP.

Justificativa: A modificação proposta visa desonerar os agentes de contínuas atualizações que não trarão nenhum benefício para a regulação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada com alterações a proposta do IBP.

Justificativa: Acatada a alteração referente ao envio da comprovação do SICAF e do prazo, sendo este para 30 (trinta) dias, ao invés dos 60 (sessenta) sugeridos. Adicionalmente, faz-se necessário rever a nova numeração dos incisos pertencentes ao Art. 4º da proposta de minuta revisada, de maneira a enumerar todos aqueles que tratam de exigência de envio de informação à Agência.

Já a proposta da Petrobras foi rejeitada tendo em vista constituir responsabilidade dos agentes manter seus dados sempre atualizados, encaminhando no prazo estabelecido pela norma as informações exigidas nos incisos do Art. 4º da proposta de minuta.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 4º desta Resolução, e enviá-las à ANP, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.

II.48 - ARTIGO 13, CAPUT

Redação Original:

Art. 13. O registro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABIAPE e MPX

Proposta de Alteração:

Art. 13. O registro **de Autoimportador e Autoprodutor** poderá ser cancelado nas seguintes situações:

Justificativa: Ajuste de redação com o objetivo de dar maior segurança jurídica à regulamentação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatada.

Justificativa: A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbices à alteração proposta, uma vez que esta é essencialmente de forma.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 13. O registro de Autoprodutor e Autoimportador poderá ser cancelado nas seguintes situações:

II.49 - ARTIGO 13, ALÍNEAS (A) A (E)

Redação Original:

- a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;
- c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;
- d) Finda a atividade de exploração, produção ou importação de gás natural; e
- e) Requerimento do Autoprodutor ou Autoimportador registrado.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

- I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;
- II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;
- III - Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;
- IV - Finda, em caráter permanente, a atividade de exploração, produção ou importação de gás natural; e
- V - Requerimento do Autoprodutor ou Autoimportador registrado.

Justificativa: Alteração necessária para adequar a estrutura do artigo e para sanar dúvidas dos agentes do mercado apresentadas na Audiência Pública nº 018/2011 quanto ao objetivo do texto original do novo Inciso IV do Art. 13 (antiga Alínea (d) do Art. 13), além de adequar a redação do Inciso I aos termos da legislação societária em vigor.

II.50 - ARTIGO 13, INCLUSÃO DE NOVAS ALÍNEAS

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

f) Descumprimento da legislação.

Justificativa: A ABEGÁS não justificou a proposta de inclusão da alínea acima.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

f) Descumprimento da legislação estadual aplicável comunicada pela respectiva Agência Reguladora Estadual e/ou Concessionária dos Serviços de Gás Canalizado à ANP.

Justificativa: A inclusão se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás e com as obrigações dos agentes.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitadas.

Justificativa: O Inciso III (a Alínea (c) da proposta original) já trata desta situação.

II.51 - ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.52 - ARTIGO 14

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.53 - ARTIGO 15

Redação Original:

Art. 15. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. 15. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela **Diretoria da ANP**.

Justificativa: Melhor adequação na identificação de quem na ANP terá essa competência.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Uma vez que a Diretoria da ANP tem a prerrogativa de delegar competência para que os Superintendentes possam deliberar acerca de questões específicas, optou-se por uma redação mais genérica para o artigo em questão.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.54 - ARTIGO 16

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.55 - INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS

Proposta de Alteração:

Art. XX – Ficam sujeitos às disposições desta Resolução os aumentos de consumo de gás natural verificados nas unidades e instalações referidas no artigo 56 da Lei 11.909, de 09 de março de 2009, após a data de sua publicação, decorrentes da utilização da capacidade instalada ou de ampliações promovidas pelo Autoprodutor ou Autoimportador.

Justificativa: O referido artigo preserva os regimes de consumo das unidades de produção de fertilizantes e das instalações de refinação de petróleo existentes na data de publicação da Lei, mas não dispõe sobre o aumento de consumo de gás natural em tais unidades e instalações após a data de publicação da Lei. Em se tratando de instalações de propriedade de autoprodutor ou autoimportador, a sugestão é que a Resolução trate da matéria.

Agente(s): Gás do Pará

Proposta de Alteração:

Art. XX – Fica assegurado a manutenção dos regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes na data de 05 de Março de 2009, conforme Art. 56 da Lei Federal nº 11.909/2009.

Parágrafo Único – As instalações que não possuíam regime de consumo de gás natural em 05 de Março de 2009, as ampliações de instalações existentes ou a construção de novas unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado deverão atender às disposições desta Resolução.

Justificativa: A sugestão de inclusão deste artigo se deve ao fato de esse assunto estar previsto na Lei do Gás, precisando ser regulado considerando as situações pré-existentes à Lei do Gás.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Rejeitada.

Justificativa: Foge do escopo da presente proposta de Resolução, cujo objetivo é estabelecer os critérios para o registro de Autoprodutor e Autoimportador, regulamentar o Art. 56 da Lei nº 11.909/2009.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta da Resolução que disciplina a regulamentação do registro de Autoprodutor e Autoimportador foi submetida à apreciação dos agentes durante o processo de Consulta Pública (de 17 de junho a 17 de julho de 2011). Os agentes também puderam se manifestar

sobre o tema em Audiência Pública, realizada no Escritório Central da ANP em 17 de agosto de 2011.

Após o recebimento e análise de todos os comentários, bem como a verificação dos aspectos legais, por parte da Procuradoria Geral (PRG/ANP) e aprovação por parte da Diretoria Colegiada da ANP, propõe-se a publicação da Resolução conforme as mudanças propostas nesta Nota Técnica.